



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME

ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Pereira Guimarães, nº. 8 - Centro - CEP 35.670.000
Telefones (31) 35375800

Procuradoria Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018

“Procede alteração na Lei Complementar Nº 80, de 22 de dezembro de 2017 e dá providencias.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Mateus Leme aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art.1º São processadas na lei complementar 80 de 22 de dezembro de 2017 que Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e Estabelece Normas de Direito Tributário Aplicáveis ao Município de Mateus Leme as seguintes alterações:

I - A Tabela II, do anexo I, prevista no artigo 174 do Código Tributário – LC 80/2017 passa a ter a redação contida no anexo A da presente lei.

Parágrafo único. Contém a Tabela II do anexo I:

- a) Código de logradouro;
- b) Tipo de logradouro;
- c) Bairros
- d) Seção do Logradouro
- e) Zona Fiscal
- f) Tabela de preço por metro quadrado da zona fiscal 01 até zona fiscal 11
- g) Fatores Corretivos de Terreno – FCs: situação, topografia, pedologia, e, situação ambiental

II - Insere artigo 375-A:

Art.375-A O Poder Executivo estabelecerá, por decreto, preços públicos para os serviços cuja natureza não se submete ao regime de tributos.

Parágrafo Único. O executivo municipal, fixará os preços e condições de pagamento dos serviços referidos neste artigo, na primeira quinzena de janeiro de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME

ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Pereira Guimarães, nº. 8 - Centro - CEP 35.670.000
Telefones (31) 35375800

Procuradoria Municipal

cada exercício para vigorar até 31 de dezembro do exercício em que forem fixados, através de decretos. (AC)

III - Nova redação ao caput do artigo 118 e ao §4º:

“Art.118 A decisão de primeira instância em procedimento administrativo tributário será proferida pela Autoridade Julgadora denominada Turma Julgadora, composta por 03 (três) servidores efetivos da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, com seus respectivos Suplentes, preferencialmente com atribuições fiscais ou de competência.

...

§4º A nomeação para compor Turma Julgadora, mediante convocação da chefia, será por meio de Portaria do Chefe do Executivo que disporá sobre função gratificada – FGD inclusive aos suplentes quando esses participarem. (NR)”

IV - Insere-se parágrafo único ao artigo 253:

Art.253 - ...

Parágrafo único. No tocante a serviços relacionados a obras de construção civil os valores serão apurados segundo tabela do Sindicato da Indústria de Construção Civil – SINDUSCON-MG.(AC)

V - Nova redação ao §1º do artigo 184:

Art.184. ...

§1º Para efeitos de revisão do lançamento do IPTU do exercício em curso, o requerimento, devidamente instruído, deverá ser protocolado em até 30 (trinta) dias, contados da publicação de lançamento do tributo.” (NR)

...

VI - Nova redação ao caput do artigo 278:

“Art.278 A NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema informatizado (“online”), no endereço eletrônico “<https://top.solucaopublica.com.br/mateusleme>”, na rede mundial de computadores (Internet) dentro do mês de sua emissão.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME

ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Pereira Guimarães, nº. 8 - Centro - CEP 35.670.000
Telefones (31) 35375800

Procuradoria Municipal

VII - Nova redação ao caput do artigo 344:

“Art.344 O crédito referente as taxas municipais não integralmente pago no vencimento será atualizado monetariamente pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), apurado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) ou por outro índice que vier a substituí-lo e acrescido de juros de mora de um por cento (1%) ao mês, seja qual for o motivo determinante da falta, e multa moratória de 0,33% ao dia até o limite de 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito.” (NR)

VIII - Insere art. 87-A:

Art.87-A. O prazo de duração da Ação Fiscal é de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período, desde que haja justificativa do Fiscal de Tributos. (AC)

IX - Insere §§ 1º, 2º, e 3º ao artigo 174:

Art.174 ...

§1º O imóvel categorizado como gleba, por tamanho de sua área em metros quadrados, terá desconto do valor venal:

- a) De 10% para gleba com área de de 1.500m² a 2.500m²;*
- b) De 20% para gleba com área de de 2.501m² a 3.500m²;*
- c) De 30% para gleba com área de de 3.501m² a 4.500m²;*
- d) De 40% para gleba com área de de 4.501m² a 5.500m²;*
- e) De 50% para glebas com área acima de 5.500m².*

§2º A tabela II para atendimento ao §1º é acrescida do quadro relativo a gleba com respectivo fator de correção:

GLEBA (faixa da área m²)	FC
1.500m ² a 2.500m ²	0,90
2.501m ² a 3.500m ²	0,80
3.501m ² a 4.500m ²	0,70
4.501m ² a 5.500m ²	0,60
Acima de 5.501m ²	0,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME

ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Pereira Guimarães, nº. 8 - Centro - CEP 35.670.000
Telefones (31) 35375800

Procuradoria Municipal

§3º Os fatores de correção preceituados no art. 174, e, no §1º, e, §2º do mesmo artigo manifestos na forma da tabela II terão limite cumulativo de até 50% do valor venal do imóvel para fins de incidência do IPTU.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com os efeitos nos termos da Constituição Federal.

Mateus Leme, 31 de dezembro de 2018.

JÚLIO CEZAR NOGUEIRA FARES JÚNIOR
Prefeito Municipal